



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322756-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALENTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALENTINA

VOTO nº 208.302

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais em ação de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção, aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A ré alega que a parte autora requereu a prova pericial e, portanto, deveria arcar com os custos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré deve arcar com metade dos honorários periciais, considerando que ambas as partes manifestaram interesse na produção da prova.

III. Razões de Decidir

3. A ré postulou pela realização de prova pericial na contestação e postulou pela indicação de assistente técnico e quesitos, não desistindo expressamente do interesse na perícia manifestado em sua defesa.

4. A inversão do ônus da prova não implica automaticamente a inversão do ônus de custeio, mas a ré tem interesse em comprovar suas alegações, sujeitando-se às consequências de não colaborar ou recusar o custeio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O rateio dos honorários periciais é justificado pelo interesse manifestado por ambas as partes na produção da prova.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora de fls. 498/499, dos autos de origem, que, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção, que, entre outras deliberações, entendeu aplicável o Código de Defesa do Consumidor, e deferiu realização de prova pericial técnica, determinando o rateio entre as partes dos honorários periciais, nos termos do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto requerida por ambos os polos da ação.

Insurge-se a ré aduzindo ter sido a parte agravada quem requereu expressamente a produção de prova pericial, e, sendo desta forma, é ela quem deve arcar com os honorários periciais.

Entende que não pode ser onerada a produzir prova de interesse do juízo

ou da parte contrária, e que a inversão do ônus da prova não implica a imposição do ônus de custeio da prova requerida por um dos litigantes.

Requer o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de que arque com metade da honorária pericial.

Preparo recolhido a fls. 09/10.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 114.

Contraminuta está a fls. 117/125.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Conquanto afirme a recorrente não ser de seu interesse a produção de prova pericial, fato é que postulou expressamente pela sua realização na contestação apresentada (fls. 183, dos autos de origem), e, na petição de especificação de provas de fls. 472/473, dos autos de origem, embora não a tenha arrolado juntamente com as demais, consistentes em depoimento pessoal do representante legal do condomínio autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos, acabou por protestar pela indicação de assistente técnico e formulação de quesitos em caso de sua realização, não havendo em nenhum momento ali expressado concretamente a desistência do interesse manifestado anteriormente na contestação, o que justifica a conclusão da decisão agravada no sentido de que ambas as partes postularam pela produção de perícia, pois também o agravado a requereu na exordial.

Outrossim, ainda que a inversão do ônus da prova não tenha por consequência automática a inversão do ônus de custeio da prova, como alega a agravante, certo é que da primeira decorre imperativo do interesse da fornecedora em comprovar as alegações que anteriormente deveriam ser objeto de prova carreada ao consumidor.

Caso opte por não se desincumbir do ônus de provar, quer seja pela não colaboração ou pela recusa de custeio respectivo, a recorrente se sujeitará às potenciais consequências negativas dessa escolha, que incluem, caso não seja produzida prova suficiente, o julgamento com base na presunção da veracidade das alegações da agravada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator